

REGULAMENTO (UE) N.º 818/2013 DA COMISSÃO**de 28 de agosto de 2013****que altera o anexo III do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à utilização de ésteres de sacarose de ácidos gordos (E 473) em aromas para bebidas límpidas aromatizadas à base de água****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo aos aditivos alimentares ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 10.º, n.º 3, e o artigo 30.º, n.º 5,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo III do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 estabelece uma lista da União dos aditivos alimentares autorizados para utilização nos aromas alimentares e suas condições de utilização.
- (2) Essa lista pode ser alterada em conformidade com o procedimento comum referido no Regulamento (CE) n.º 1331/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, que estabelece um procedimento de autorização comum aplicável a aditivos alimentares, enzimas alimentares e aromas alimentares ⁽²⁾.
- (3) Nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1331/2008, a lista da União de aditivos alimentares pode ser atualizada por iniciativa da Comissão ou na sequência de um pedido.
- (4) Foi apresentado, e colocado à disposição dos Estados-Membros, um pedido de autorização para a utilização de ésteres de sacarose de ácidos gordos (E 473) como emulsionante em aromas.
- (5) Os emulsionantes são necessários para estabilizar os aromas oleosos quando estes são adicionados a bebidas à base de água. Sem a adição de um emulsionante, o óleo aromático não seria solúvel e apareceria à superfície da bebida com a aparência de um anel oleoso. Tal impede a distribuição equitativa do aroma pela bebida e aumenta a sua exposição ao oxigénio, conduzindo a uma menor aceitabilidade organolética. Torna também o desenvolvimento de bebidas límpidas extremamente difícil. Estes problemas podem ser superados em certa medida com a utilização de óleos emulsionados, no entanto, estes

possuem uma aceitabilidade organolética reduzida. A utilização de ésteres de sacarose de ácidos gordos permite obter bebidas límpidas com uma maior funcionalidade do aroma adicionado.

- (6) Nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1331/2008, a Comissão deve solicitar o parecer da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos a fim de atualizar a lista da União de aditivos alimentares estabelecida no anexo III do Regulamento (CE) n.º 1333/2008.
- (7) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos emitiu um parecer sobre os ésteres de sacarose de ácidos gordos (E 473) e estabeleceu uma dose diária admissível de 40 mg/kg de peso corporal/dia ⁽³⁾. A exposição a ésteres de sacarose de ácidos gordos decorrente da utilização adicional proposta em refrigerantes límpidos aromatizados representa menos de 0,1 % da DDA ⁽⁴⁾. Tendo em conta que a exposição devido à utilização adicional deste aditivo é negligenciável em termos de DDA, esta utilização adicional de ésteres de sacarose de ácidos gordos (E 473) não é suscetível de produzir efeitos na saúde humana.
- (8) É, assim, adequado autorizar a utilização de ésteres de sacarose de ácidos gordos (E 473) como aditivo alimentar em aromas para bebidas límpidas aromatizadas à base de água.
- (9) O anexo III do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 deve, pois, ser alterado em conformidade.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal e nem o Parlamento Europeu nem o Conselho se opuseram às mesmas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo III do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.⁽¹⁾ JO L 354 de 31.12.2008, p. 16.⁽²⁾ JO L 354 de 31.12.2008, p. 1.⁽³⁾ EFSA Journal (2004), 106: 1-24.⁽⁴⁾ EFSA Journal (2012); 10(5):2658.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de agosto de 2013.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

ANEXO

No anexo III, parte 4, do Regulamento (CE) n.º 1333/2008, é inserida a seguinte entrada após a entrada relativa ao aditivo E 459:

«E 473	Ésteres de sacarose de ácidos gordos	Aromas para bebidas límpidas aromatizadas à base de água pertencentes à categoria 14.1.4	15 000 mg/kg em aromas, 30 mg/l no género alimentício final»
--------	--------------------------------------	--	--